



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Rua Cícero Torres, 118 — Centro — CEP 56.560-000

C. G. C. 10.106.219/0001-23

Lei Nº 1001/97

EMENTA: Cria o Fundo Municipal da Assistência Social e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Inajá Decretou e aprovou e EU Sanciono a seguinte Lei nº 1001/97.

Art. 1º — Fica criado a Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS — instrumento de captação e aplicação de recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º — Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistências Social — FMAS:

I — Recursos provenientes da transfêrência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II — Dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III — Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacional e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV — Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V — As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI — Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII — DOAÇÕES EM ESPÉCIES FEITAS DIRETAMENTE AO FUNDO;

VIII — Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas?



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Rua Cícero Torres, 118 — Centro — CEP 56.560-000

C. G. C. 10.106.219/0001-23

Parágrafo Primeiro — A dotação orçamentárias prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo — Os recursos que compõem o Fundo serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação — Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS.

Art. 3º — O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social sob controle e orientação do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro — A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS — constará do plano Diretor do Município.

Parágrafo Segundo — O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS — integrará o orçamento da Secretaria de Ação Social do Município.

Art. 4º — Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, serão aplicados em:

I — Financiamento total ou parcial de programa, projetos e serviços de Assistsências Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II — Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de Direito Público e privado para execuções de programas e projetos específicos de setor de Assistência Social;

III — Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV — Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Rua Cícero Torres, 118 — Centro — CEP 56.560-000

C. G. C. 10.106.219/0001-23

V — Desenvolvimento e aperfeiçoamento aos instrumentos de gestão e controle das ações sociais;

VI — Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII — Pagamento dos eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º — O repasse de recurso para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, e de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único — As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante, convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 6º — As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social — CNAS — mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º — Para atender às despesas decorrente da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo I* do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de julho de 1997


JOSE PANTALEÃO NETO — PREFEITO.